



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 447, de 29 de maio de 2002

Dispõe sobre a duração e a carga horária dos cursos de Licenciatura, graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior e altera dispositivos da Res. CEE 442, de 24 de abril de 2001.

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, tendo em vista o disposto no artigo 206 da Constituição do Estado, na Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985, na Lei 9394/96 – LDBEN, na Resolução nº 02, CNE-CP, de 19 de fevereiro de 2002 e no Parecer, CEE nº 447/02, de 29.5.02,

RESOLVE:

Art. 1º - A carga horária dos Cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de Licenciatura de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teórico-prática garantida, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns:

- I. 400 (quatrocentas) horas de práticas de formação, como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso;
- II. 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado, a partir do início da segunda metade do curso;
- III. 1.800 (um mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico – cultural;
- IV. 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais.

Parágrafo Único - Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução de carga horária do estágio curricular supervisionado, devidamente comprovada, até o máximo de 200 (duzentas) horas.

Art. 2º - A duração da carga horária, prevista no artigo 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/ano dispostos na LDBEN, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos.

Art. 3º - Os cursos normais superiores, previstos na Resolução CEE 442, de 24 de abril de 2001, autorizados por este CEE, deverão adequar-se a esta Resolução, no prazo máximo de 2 (dois) anos.

Art. 4º - O artigo 9º, da Resolução CEE 442/01, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9º - A parte prática da formação será desenvolvida em escolas de Educação Básica e ou nas IES compreenderá a participação do estudante na preparação de aulas, no trabalho de classe em geral e no acompanhamento da proposta pedagógica da escola, incluindo a relação com a família dos alunos e a comunidade escolar.”



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Revogam-se os §§ 2º e 4º, do artigo 8º e os §§ 1º e 2º, do artigo 9º, da Res. CEE 442/01.

Art. 6º - Os §§ 3º e 5º do Artigo 8º, da Res. CEE 442/01, de 24-04-01, passam a ser os §§ 2º e 3º do mesmo artigo, com a mesma redação.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2002

Pe. Lázaro de Assis Pinto
Presidente do CEE